



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 14 de julho de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 101-77.879

Recurso nº 92.553 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1986

Recorrente MOTOVAM LTDA.

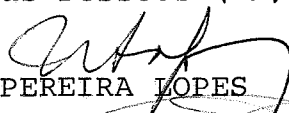
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A primeira chamada para integralização inicial de capital subscrito, por fundadores da empresa ou por novos sócios que dela venham participar, não justifica exigir-se prova da origem dos recursos, exceto no caso de serem os sócios admitidos parentes ou dependentes dos sócios que se retiram da sociedade ou nela remanescem, situação que alcança os aumentos do capital na fase pre-operacional da empresa, ante a impossibilidade fática de ter havido desvio de receitas operacionais na fase de implantação do negócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOVAM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 SET 1988

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-000.984/87-81

RECURSO Nº: 92.553

ACÓRDÃO Nº: 101-77.879

RECORRENTE: MOTOVAM LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOTOVAM LTDA., com sede em Teófilo Otoni-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1986, acrescido da multa de lançamento ex officio prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Segundo descrição feita no Auto de Infração, de fls.19, a retrocitada empresa não comprovou com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega de numerário contabilizado como recebido de seus sócios, após ter sido intimada a fazê-lo através da intimação de fls. 01, fato que caracterizou omissão de receita sujeita ao tributo, com base nos artigos 157, parágrafo 1º, 158; 179; 181; 387, inciso II, 676, inciso III, e 678, inciso III, sendo:

Exercício de 1984, ano-base 1983

Helio Ferreira da Costa

Em 12.83 -

Cr\$ 2.000.000

Heloisio Lopes

Em 12.83 -

Cr\$ 2.000.000

Francisco Lopes

Em 12.83 -

Cr\$ 2.000.000

João F. Azze

Em 12.83 -

Cr\$ 2.000.000

Acórdão nº 101-77.879

Alverina M. Lopes

Em 12.83 -	Cr\$ 2.000.000	10.000.000
------------	----------------	------------

Exercício de 1985, ano-base 1984

Da firma Pramotor Ltda. -

Em 01.12.84 -	Cr\$	3.000.000
---------------	------	-----------

Exercício de 1986, ano-base 1985

Da firma Pramotor Ltda,

Em 29.06.85 -	Cr\$ 10.000.000
---------------	-----------------

Em 31.08.85 -	Cr\$ 30.000.000
---------------	-----------------

Fernando H.P. Gouvea

Em 30.09.85 -	Cr\$ 41.000.000
---------------	-----------------

Oswaldo F. da Costa

Em 30.09.85 -	Cr\$ 22.000.000
---------------	-----------------

Antonio L.V.D.M. Cruz	Cr\$ 12.000.000	115.000.000
-----------------------	-----------------	-------------

3. O lançamento foi impugnado às fls. 22/30, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os recursos fornecidos pelas pessoas físicas enumeradas na autuação se viram para aumento do capital social da empresa em dezembro de 1983 e em setembro de 1985, este último para admitir novos sócios, enquanto que os fornecidos pela pessoa jurídica Pramotor Ltda. foram feitos por empréstimo; que a sociedade fora constituída em julho de 1983, com o negócio de distribuição de motocicletas Yamaha, e suas vendas foram iniciadas somente em novembro, não havendo possibilidade, portanto, de em dezembro ter ocorrido desvio da receita, naquele montante, mesmo que se tratasse de vendas somente de peças; que, com relação ao aumento ocorrido em dezembro de 1985, também não poderia ter ocorrido a omissão pelo fato de que os suprimentos foram feitos pelos novos sócios que encontravam na sociedade naquele momento, e com relação aos suprimentos feitos pela Pramotor Ltda., a entrega do numerário estava plenamente comprovada pela sua escrituração, cuja cópia do livro Diário anexava, e que a operação fora tratada e considerada como empréstimo naquela empresa, ao ser-lhe exigido pelo fisco o reconhecimento da correção monetária do empréstimo na apuração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10630-000.984/87-81

Acórdão nº 101-77.879

seu lucro real, e, finalmente, que deixara de ser compensado, na autuação, o prejuízo fiscal de exercícios anteriores.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls.127/132, ao manter integralmente a exigência:

"De acordo com o artigo 181 do RIR/80 "provado, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer' outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas".

Já é pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que cabe à pessoa jurídica provar, com documentação hábil idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada de numerário na empresa e a sua origem, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que a importância suprida teve origem em receita omitida (Ac. 1ª CC nºs 103-06416/84, 101-74.538/83, 103-4.861/82, - etc.).

A empresa não comprovou a origem dos recursos fornecidos ao caixa para integralização de capital em dezembro de 1983 alegando não ser preciso fazê-lo por se tratar de início de negócio como tenta demonstrar. Realmente, ficou provado nos autos que a impugnante somente começou a operar em novembro daquele ano, porém isto não exime de demonstrar a origem dos recursos já que se encontrava em pleno funcionamento quando de integralização de capital em dezembro. Ademais, mesmo que não houvesse a obrigação de se comprovar a origem do numerário, a sua efetiva transferência para patrimônio da empresa necessariamente deve ser demonstrada através de documentação hábil e idônea. A contribuinte, em nenhum momento, fez essa prova, não merecendo acolhida, portanto, suas alegações.

A mesma sorte aplica-se ao capital integralizado em setembro de 1985, quando do ingresso de novos sócios na sociedade. A autuada não evidenciou o ingresso no caixa da empresa dos recursos utilizados, limitando-se a demonstração da capacidade financei

17.

Acórdão nº 101-77.879

ra dos sócios supridores. Entretanto, para ilidir a presunção de omissão de receitas, esta demonstração é ponto irrelevante (Acórdão 1º C.C. 101-72.972/82, 104-2.967/82, etc.). O essencial é que se faça prova indubitável da origem e da efetividade da entrega do numerário com documentos coincidentes em datas e valores.

Pelo exame da peça impugnatória verifica-se que a contribuinte equivocou-se ao tentar mostrar a capacidade financeira dos novos sócios como sendo a origem dos recursos quando afirma:

"6. - Quanto à CAPACIDADE SE SUPRIR (origem), junta mos ..."

A origem do numerário se faz demonstrando-se, claramente, que os recursos são provenientes de atividades lucrativas como comércio, indústria, agricultura ou pecuária, aplicações financeiras, venda de imóveis e outras capazes de gerarem recursos. Já, a capacidade de suprir é a prova de que a pessoa possui dinheiro à sua disposição não se questionando, entretanto, de qual fonte ele procede. Ressalte-se, por oportuno, que os documentos apresentados para justificar a origem dos recursos e/ou capacidade financeira dos sócios são hábeis para o fim a que se destinam. O anexo 5 da declaração de rendimentos (doc. de fls. 61/62) apenas especifica os bens que o declarante tem em seu poder, Extratos fornecidos por bancos ao final do ano (doc. de fls. 64, 65 e 66), para fins de declaração do I.R., contêm o movimento durante todo o ano, nada comprovando, desta forma. Recibo de compra e venda de veículos sem a assinatura do comprador (doc. de fls. 67) não têm nenhuma validade probante. A venda de imóveis de valor cuja transação se deu em época diversa daquela em que foi feito o suprimento e um montante bem inferior àquele que se tenta justificar (doc. de fls. 70, 71 e 72) e, ainda, rescisão de contrato homologada em época posterior a da contabilização do ingresso do numerário no caixa (doc. de fls. 73) da mesma forma, não auxiliam a impugnante. O óbito do Sr. Antonio Luiz V. D. M. Cruz não exime a autuada de comprovar a efetiva transferência dos recursos, mesmo porque este somente veio a falecer após a data da integralização de capital.

Quanto aos empréstimos tomados à Pramotor em nenhum momento a impugnante demonstrou a transferência do numerário para o seu patrimônio. As notas promissórias, de fls. 75 a 77, não fazem esta prova. O simples fato de estarem contabilizadas não é suficiente para atender aos parâmetros ditados pela jurisprudência administrativa na área do imposto sobre a renda. Ademais, é forçoso salientar que os documentos de fls. 101/102 evidenciam um débito da Promotor Ltda. a favor da MOTOVAM LTDA. e não o inverso como faz

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10630-000.984/87-81

Acórdão nº 101-77.879

crer a nota promissória de fls. 75, não tendo a contri—
buinte anexado aos autos documentos que mostrem a con—
tabilização da quantia de Cr\$ 10.000.000 especificada
no demonstrativo de fls. 04.

A impugnante, às fls. 26, solicitou a compensação dos pre—
juízos fiscais, o que tem direito considerando-se o
disposto no artigo 382 do RIR/80. Assim, respeitando—
-se a compensação de parte dos prejuízos feita pelo
impugnante no exercício de 1987, conforme escritura
ção no LALUR e declarações de rendimentos, os prejuí—
zos serão compensados como abaixo demonstrado:

Com base nos fundamentos expostos, RESOLVO julgar par—
cialmente procedente o auto de infração de fls. 19 pá—
ra:

I - Indeferir o pedido de diligência, por desnecessá—
rio;

II- Excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$
3.000.000, no exercício de 1985; Cr\$ 37.833.836,
no exercício de 1986 em vista a compensação da re—
ceita omitida com os prejuízos ainda pendentes;

III- Determinar a cobrança do imposto equivalente a
440,63 OTNs e 320,53 OTNs nos exercícios de 1984
e 1986, respectivamente, e demais acréscimos le—
gais cabíveis."

5. Segue-se às fls. 137/150 o tempestivo Recurso para es—
te Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.879

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

As provas indiciárias tem sido aceitas no nosso direito para provar fatos ou causas de difícil comprovação (como é o caso de omissão de receita), tanto é que a própria legislação do Imposto de Renda admite expressamente, através do artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, que os recursos utilizados nos suprimentos feitos ao caixa da pessoa jurídica por seu sócio, titular de empresa individual ou acionista controlador da companhia, quando não provadas sua origem e efetiva entrega, provêm de receitas desviadas do crivo da tributação.

Tratando-se de presunção iuris tantum, portanto, ao contribuinte cabe a prova de sua improcedência e esta encontra-se bem produzida nos presentes autos, como se verá.

No que se refere aos suprimentos feitos em dezembro de 1983 pelos sócios Hélio Ferreira da Costa, Heloísio Lopes, Francisco Lopes, João F. Azze e Alverina M. Lopes, no montante de Cr\$ 10.000.000 (Cr\$ 2.000.000 cada um), para integralização de aumento de capital social, a jurisprudência deste Colegiado milita em favor do interessado, no sentido de que tratando-se de início de negócio, cabe ao Fisco provar objetivamente que houve sonegação de receitas, em razão da impossibilidade factual de haver desvio de receitas operacionais na fase de implantação do negócio (Acórdão nº 101-73.861, nº 101-74.799 e outros).

Com efeito, a interessada provou com elementos extraídos de sua escrituração comercial e fiscal que a empresa, embora constituída contratualmente em julho de 1983, somente começou a operar em novembro daquele ano, dias antes da operação de integralização do aumento de seu capital social, em 12 de dezembro, no valor de Cr\$ 10.000.000.

No que se refere aos suprimentos efetuados pela pessoa jurídica "PRAMOTOR LTDA." em 01-12-84, de Cr\$ 3.000.000; em 29-06-85 de Cr\$ 10.000.000 e Cr\$ 30.000.000 em 31-08-85, temos no-



Acórdão nº 101-77.879

tícia nos autos que a fiscalização examinou a escrituração das duas empresas (suprida e supridora) e não apontou qualquer irregularidade nas operações nelas registradas.

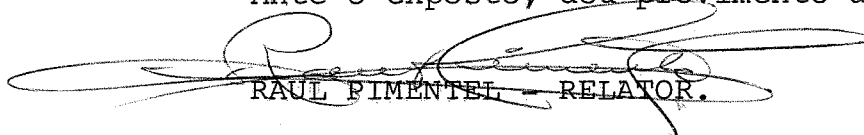
Por essa razão entendo que a comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado nas operações de empréstimo em tela está satisfatoriamente produzida.

Com relação aos aportes feitos pelos sócios Fernando H. P. Gouvêa, Oswaldo F. da Costa e Antônio L. V. D. M. Cruz, em 30-09-85, verifica-se que naquela data a interessada alterou seu contrato social - fls. 05/08 - para admitir na sociedade, como sócios, os referidos supridores, ao mesmo tempo em que, pelo mesmo instrumento de alteração, retiraram-se da sociedade os sócios Hélio Ferreira da Costa, Heloísio Lopes, Francisco Lopes Evangelista, João Frederico Azze e Alverina Maria Lopes, e o capital da empresa foi aumentado de Cr\$ 25.000.000 para Cr\$ 100.000.000, servindo os aportes em questão para integralizar o capital social subscrito pelos novos sócios, conforme condição preambular expressa no já citado instrumento de alteração contratual.

Nessas parcelas de suprimentos a razão está, também, com a recorrente.

Com efeito, tratando-se de novos sócios que são admitidos na sociedade, essa circunstância assemelha-se à hipótese da primeira chamada para a integralização inicial do capital social, quando tem prevalecido o entendimento, nesse Colegiado, de que descabe qualquer exigência no sentido de a pessoa jurídica ou seus novos sócios terem de provar, quanto à situação fiscal da empresa, a origem dos recursos utilizados no aumento de capital social, a não ser, é claro, que se trate de sócios ligados por laços de parentesco, ou por dependência, aos sócios que se retiraram.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.